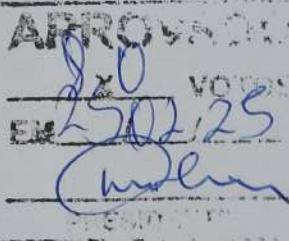


**ORIGINAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS

**ANTEPROJETO 012/2025**

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO IPTU VERDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município de Arroio dos Ratos o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 2º** O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I** – Sistema de captação da água da chuva;
- II** – Sistema de reuso de água;
- III** – Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV** – Sistema de geração de energia elétrica com placas fotovoltaicas;
- V** – Construção com materiais sustentáveis;
- VI** – Plantio de árvores fronteiriças ou não ao imóvel de sua propriedade;

**Art. 3º** Para efeito desta lei, considera-se:

- I** – Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II** – Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS

**Art. 8º** O poder executivo incluirá, na LOD e na LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

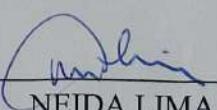
**Art. 9º** O poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora Neida Lima, que visa conceder redução entre 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em relação aos imóveis localizados no Município de Arroio dos Ratos, quando o contribuinte realizar em seu imóvel, seja ele residencial ou não, medidas que preservem, protejam e/ ou recuperem o meio ambiente. Segundo a propositura, tais medidas consistem na adoção de um sistema de captação de água da chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar, sistema de geração de energia elétrica solar e/ou construção com materiais sustentáveis. Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado. Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O artigo 9º, inciso I, alínea a da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais. Salienta-se, que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Diante do exposto verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação.

Arroio dos Ratos, 24 de fevereiro de 2025.

  
NEIDA LIMA  
VEREADORA PP



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS**

**III** – Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

**IV** – Sistema de geração de energia fotovoltaica: aquela que utiliza células fotovoltaicas (placas solares) constituídas por materiais apropriados para transformar a radiação solar em energia elétrica;

**V** – Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado;

**Art. 4º** O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 1º será concedido nas seguintes proporções:

**I** – 15% para as medidas descritas nos incisos I e II;

**II** – 25% para as medidas descritas nos incisos III, IV e V;

**Parágrafo Único** – Os benefícios podem ser acumulativos.

**Art. 5º** Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

**Art. 6º** O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.

**Art. 7º** O benefício será revogado quando o proprietário:

**I** – Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

**II** – Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

**III** – Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.